



Número: **0051993-21.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| VALDOMIRO SIMAO DOS SANTOS (AUTOR) | CAMILA ALMEIDA LOPES TAVARES (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU) | ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) |
| PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO) | |

| Documentos | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 41787 142 | 07/03/2019 08:51 | Sentença |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0051993-21.2018.8.17.2001**

AUTOR: VALDOMIRO SIMAO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Vistos, etc...

VALDOMIRO SIMÃO DOS SANTOS, por advogado constituído, propôs a presente
AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, expondo, em síntese, o seguinte:

Que foi vítima de acidente de trânsito, em 15.12.2017, do qual teve como consequência debilidade permanente em quadril esquerdo + fratura de femur esquerdo + politraumatismo;

Informa que a seguradora ré negou-lhe o valor do prêmio.

Todavia, o requerente afirma que no seu caso cabe o percentual da indenização a ser conhecido através de realização de exame pericial.

Cedeu à causa o valor de R\$ 13.500,00.

Acostou documentos.

Gratuidade deferida.

Devidamente citada, a Promovida apresentou contestação, alegando, em suma:

Que não houve comprovação alguma de debilidade no autor decorrente do acidente.

Laudo pericial acostado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão, pois que sendo a matéria unicamente de direito, há que se verificar o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. DECIDO.



Assinado eletronicamente por: CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS - 07/03/2019 08:51:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022515075505300000041174892>
Número do documento: 19022515075505300000041174892

Num. 41787142 - Pág. 1

O feito comporta julgamento antecipado da lide, em vista da desnecessidade de maiores dilações probatórias. As provas colecionadas nos autos emergem unicamente de direito e suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual procedo ao julgamento.

De logo, entendo, que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Com efeito, verifica-se que a legislação pertinente à matéria, qual seja, a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelecia, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, considerando a hipótese de que do sinistro decorra a morte ou a invalidez permanente. Entretanto, tal regra sofreu modificações, conforme abaixo transcritas, *verbis*:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU de 31.05.2007, em vigor na data de sua publicação.

O artigo alterado dispunha o seguinte:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8(oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, a Lei nº 11.495, de 40/06/2009, disciplinou a matéria, inclusive criando o anexo, para os fins nela determinados. Vejamos:



Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A tabela referida apresenta os seguintes itens e valores:

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais | Percentual |
|---------------------------------------------|------------|
| Repercussão na Integra do Patrimônio Físico | da Perda |

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

Polegar 25



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

| | |
|-----|----|
| Mão | 10 |
|-----|----|

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

das Perdas

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou | 50 |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|

da visão de um olho

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
|---------------------------------------------------------------------------------|----|

| | |
|---------------------------------------------|----|
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |
|---------------------------------------------|----|

No caso, o acidente que vitimou o autor ocorreu em dezembro de 2017, incidindo a graduação da invalidez para fim indenizatório. O Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado aos autos, atesta que o demandante sofreu dano parcial na estrutura do quadril, lado esquerdo, no percentual de 75%.

Desta forma, a subsunção dos fatos, com base no laudo médico decorrente da perícia realizada por este Tribunal, aos dispositivos da Lei nº. 11.945/09 demonstra que, tratando-se de dano parcial como no caso do autor o valor máximo para indenização por lesão desta natureza é de R\$ 3.375,00, que equivale a 100% da indenização. No caso dos autos, o percentual da lesão foi de 75%, conforme laudo acostado aos autos. Desta forma, cabe ao autor a indenização de R\$ 2.531,25. Conclui-se, portanto, por não haver pagamento administrativo, que a ré deve indenizar nesse importe.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a ré, ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25, corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, e juros de mora a partir da citação.

Condeno ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente.



P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Recife-PE, 25/02/2019.

Dr. Carlos Gean Alves dos Santos

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS - 07/03/2019 08:51:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022515075505300000041174892>
Número do documento: 19022515075505300000041174892

Num. 41787142 - Pág. 6